



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000064991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2258147-69.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DA ORDEM, COM DETERMINAÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUILHERME STRENGER.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, PERCIVAL NOGUEIRA, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022

**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO N° : 52534**

**HC. N° : 2258147-69.2021.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**IMPTE. : CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO**

**IMPDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACTE. : O IMPETRANTE**

HABEAS CORPUS - Impetrante alega que está sendo ameaçado em sua liberdade de ir e vir por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pretensão de concessão de “salvo conduto” para que possa exercer seu direito de ingressar nas unidades físicas do Tribunal de Justiça sem a obrigatoriedade de apresentar carteira de vacinação contra o COVID-19 – Competência do C. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus em face de Presidente de Tribunal de Justiça Estadual, nos termos do art. 105, I, “a” e “c”, da Constituição Federal e de jurisprudência desta Corte - Remédio constitucional que não pode ser conhecido por este Tribunal local – Competência do C. Superior Tribunal de Justiça - Habeas corpus não conhecido, com determinação.

Trata-se de **habeas corpus preventivo** impetrado por **Carlos Dalmar dos Santos Macario**, em causa própria, contra ato do **Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo**, visando à concessão de salvo conduto para que, independentemente de comprovação de que esteja devidamente vacinado contra a COVID-19, não seja impedido de acessar, frequentar e permanecer em qualquer prédio físico do Poder Judiciário Paulista, bem como de acessar serviços que necessitem de presença física em tais locais.

Sustenta, em suma, que a **Portaria n° 9998/2021**, editada pela autoridade tida por coatora, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**determinou que, a partir de 27/09/2021, o ingresso de pessoas nas unidades físicas do Tribunal de Justiça depende de exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19, contém elementos flagrantemente inconstitucionais e ilegais, frente às disposições sanitárias, inclusive de cunho internacional.**

Invoca o artigo 5º, incisos VI, VIII e XV, e artigo 19, inciso III, ambos da CF/88, e artigo 3º, inciso III da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre a possibilidade de adoção de vacinação compulsória para o enfrentamento da pandemia de coronavírus. Invoca, também, a decisão proclamada pelo E. STF no julgamento da ADI nº 6586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020, acerca do tema, indicando que não obstante possa haver restrições indiretas para que se exija a vacinação compulsória da população, essas não podem "solapar" direitos e garantias fundamentais; argumenta que a exigência de documento como o "passaporte sanitário" não tem base científica que recomende sua imposição; aponta ainda que a Organização Mundial de Saúde (OMS) não recomenda tal exigência.

Defende a necessidade de lei para a imposição de restrições indiretas aos cidadãos que não se imunizaram contra a COVID-19, e que ao editar a Portaria, ou outro ato infralegal, a autoridade extrapola sua competência, pois não respeita o processo legislativo tampouco o decidido pelo STF na mencionada ADI nº 6586.

Afirma estar em vias de sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, de forma ilegal, diante da imposição da exigência de, para que possa acessar locais públicos e serviços dessas localidades, apresentar o chamado "passaporte sanitário".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, a concessão do salvo-conduto em definitivo, para que possa exercer seu direito de ir, vir e permanecer livremente, sem ser atingido pelas determinações constantes na Portaria n° 9998/2021.

A liminar foi indeferida (fls. 66/69), assim como o pedido de reconsideração de referida decisão (fls. 77).

Prestadas informações pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 80/95.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ* (fls. 166/170).

**É o relatório.**

A hipótese é de não conhecimento do presente habeas corpus por este Órgão Especial do TJSP por ser incompetente para o exame da pretensão.

Como bem destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o caso é de não conhecimento do pedido, diante das disposições do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I- processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Nesse sentido, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"Habeas corpus preventivo impetrado em face de Decreto editado pelo Governador do Estado de São Paulo fixando, em síntese, toque de recolher em razão da pandemia de Covid-19. Incompetência. Impetrações de habeas corpus contra ato do Governador do Estado de São Paulo são de competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal. Precedentes. Impetração não conhecida, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça" (Habeas Corpus n. 2053803-29.2021.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30/06/2021).

"HABEAS CORPUS. Impetrante e paciente que diz sentir-se "ameaçado em sua liberdade de ir e vir" porque, segundo ele, o Governador do Estado, em virtude da pandemia pela COVID-19, em recente entrevista, teria ameaçado a todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

de que, a partir de 12.04.2020, os que estiverem circulando pela cidade poderão ser alvo de prisão. Pretensão de concessão de "salvo conduto" para que possa imprimir e carregar consigo, no caso de abordagem policial ou coisa do tipo". Competência do C. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus em face de Governador do Estado, nos termos do art. 105, I, "a" e "c", da Constituição Federal e de jurisprudência desta Corte. Não conhecimento e determinação de remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus não conhecido, com determinação" (Habeas Corpus n. 2068421-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 30/09/2020).

"Habeas Corpus impetrado para obstar a prática de ato, pelo Governador do Estado, que em tese poderia conduzir à prisão de cidadãos durante a quarentena decretada em razão do COVID-19. Competência do C. Superior Tribunal de Justiça para exame e julgamento dos autos, com base no art. 105, I, alínea "c" da CF. Impetração não conhecida, determinada a remessa dos autos ao Tribunal competente" (Habeas Corpus n. 2069688-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 22/07/2020).

"HABEAS CORPUS. Impetrado para obstar a prática de qualquer ato pelo Governador do Estado de São Paulo que permita a decretação de prisão de cidadãos durante a quarentena decretada no Estado em razão da pandemia do COVID-19. Competência do C. Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a questão (art. 105, I, alínea 'c' da CF). Remessa dos autos. Impetração não conhecida, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

determinação.” (Habeas Corpus Criminal 2068377-91.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 14/04/2020).

Ante o exposto, não se conhece do *writ*, com determinação de encaminhamento dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademir de Carvalho Benedito  
Relator